



Ordem do dia
Ponto n.º 02

Sessão extraordinária de
2022.12.28

PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO DE FREGUESIAS – UNIÃO DAS FREGUESIAS DA PEDREIRA, RANDE E SERNANDE – Presente a proposta de desagregação, apresentada pela Freguesia da União das Freguesias da Pedreira, Rande e Sernande, acompanhada da deliberação tomada na reunião extraordinária da Câmara Municipal de 2022.12.20, do seguinte teor: -----

"PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO DE FREGUESIAS – UNIÃO DAS FREGUESIAS DA PEDREIRA, RANDE E SERNANDE - Presente a deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua sessão de 9 de dezembro de 2022, sob o Ponto n.º 19, em anexo.-----

O Senhor Presidente exarou o seguinte despacho: "Urgente. À próxima reunião de Câmara, que se reveste de caráter extraordinário, para emissão do parecer conforme o n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho."-----

Deliberação – A Câmara Municipal delibera emitir parecer favorável relativamente à proposta de desagregação de freguesias, apresentada pela Freguesia da União das Freguesias da Pedreira, Rande e Sernande e remeter este parecer à Assembleia Municipal para os devidos efeitos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade."-----

Deliberação: - A Assembleia Municipal delibera, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, aprovar a proposta de desagregação apresentada pela Freguesia da União das Freguesias da Pedreira, Rande e Sernande."-----

Esta deliberação foi tomada por **44** votos a favor, **0** votos contra e **1** abstenção. Encontravam-se na sala **45** membros dos **47** que compõem a Assembleia Municipal. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta no final da reunião por **44** votos a favor, **0** votos contra e **0** abstenções. Encontravam-se na sala **44** membros dos **47** que compõem esta Assembleia Municipal. -----

A Mesa da Assembleia,

Carla da Silva Carreira
Margarida Funes
Silviana Nogueira





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Ordem do dia
Ponto n.º 01

Ata n.º 29
2022.12.20

PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO DE FREGUESIAS – UNIÃO DAS FREGEUESIAS DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE – EMISSÃO DO PARECER A QUE SE REFERE O N.º 4 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 39/2021, DE 24 DE JUNHO -

Presente a deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua sessão de 9 de dezembro de 2022, sob o Ponto n.º 19, em anexo.-----

O Senhor Presidente exarou o seguinte despacho: "Urgente. À próxima reunião de Câmara, que se reveste de carácter extraordinário, para emissão do parecer conforme o n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho."-----

Deliberação – A Câmara Municipal delibera emitir parecer favorável relativamente à proposta de desagregação de freguesias, apresentada pela Freguesia da União das Freguesias da Pedreira, Rande e Sernande e remeter este parecer à Assembleia Municipal para os devidos efeitos. Esta deliberação foi tomada por unanimidade.-----

Assinado por: **ANTÓNIO FERNANDO DA SILVA FERNANDES**
Num. de Identificação: 11043968
Data: 2022.12.20 12:11:29+00'00'



Assinado por: **António Sérgio da Costa Oliveira**
Num. de Identificação: 03876844
Data: 2022.12.20 13:58:27+00'00'



Presidente - Nuno Fonseca

De: Assembleia Municipal
Enviado: 13 de dezembro de 2022 13:27
Para: Presidente - Nuno Fonseca
Cc: Presidente da Assembleia; Margarida Paula Leite Faria Teixeira de Sousa; Chefe Gabinete - Marco Silva; Chefe da DA - Sérgio Oliveira; Glória Teixeira; Chefe da DA - Sérgio Oliveira
Assunto: Proposta da União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande
Anexos: 19 - Proposta Desagregação Freguesias - União Pedreira, Rande e Sernande.pdf

Ex.mo Senhor Presidente da Câmara

Encarrega-me a Ex.ma Senhora Primeira Secretária, Dra. Margarida Sousa, em substituição do Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia Municipal, Prof. José Campos, de remeter a V. Ex.ª a deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua Sessão ordinária de 9 de dezembro de 2022, relativa ao processo de desagregação de freguesias, a fim de que seja submetida a reunião da Câmara Municipal para emissão do parecer a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho – o prazo para emissão do parecer é de 15 dias úteis.

Com os melhores cumprimentos

O chefe da Divisão Administrativa,
(Sérgio Oliveira)

URGENTE!
À próxima reunião
de Câmara, que se
reverte de carácter
extraordinário, para
emissão do parecer,
conforme o n.º 4 do art.
da Lei 39/2021 de 24 de
junho.

13.12.2022





MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

Ordem do dia
Ponto n.º 19

Sessão ordinária de
2022.12.09

PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO DE FREGUESIAS – UNIÃO DE FREGUESIAS DA PEDREIRA, RANDE E SERNANDE - Presente a proposta da União de Freguesias da Pedreira, Rande e Sernande, em anexo. -----

Deliberação: - A Assembleia Municipal delibera solicitar à Câmara Municipal que emita parecer relativamente a esta proposta da União de Freguesias da Pedreira, Rande e Sernande, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. -----

Esta deliberação foi tomada por **41** votos a favor, **0** votos contra e **3** abstenções. Encontravam-se na sala **44** membros dos **47** que compõem a Assembleia Municipal. -----

Esta deliberação foi aprovada em minuta no final da reunião por **44** votos a favor, **0** votos contra e **0** abstenções. Encontravam-se na sala **44** membros dos **47** que compõem esta Assembleia Municipal. -----

A Mesa da Assembleia,



ASSEMBLEIA
MUNICIPAL
DE FELGUEIRAS

Endereço: Rua da Igreja, 2000-000 Felgueiras
Tel: 255 318 000 Fax: 255 318 110

geral@cm-felgueiras.pt
www.cm-felgueiras.pt



Executivo de Freguesia de Pedreira Rande e Sernande

Acta Extraordinária número dois

---- Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois pelas 21 horas reuniu o Executivo da Junta de Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande na sede da mesma como a presença da Presidente Lúcia Ribeiro, Secretário Carlos Sampalo e Tesoureira Sandra Ribeiro com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Proposta de despacho de executivo

----- Após análise da proposta de desagregação de freguesias que nos foi remetida pela Sra. Presidente da Assembleia de Freguesia, a qual foi aprovada por unanimidade em reunião extraordinária daquele órgão no dia 18 de Novembro de 2022. Entende este executivo que esta proposta val de encontro a vontade da população!
Aprovada por unanimidade esta deliberação e vai ser remetida para a Assembleia Municipal de Felgueiras!

Redigimos esta acta que depois de lida e aprovada vai ser assinada pelos presentes,

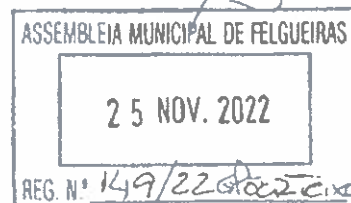
Carlos Sampalo
Sandra Ribeiro

Despacho:

Remete-se à próxima
Assembleia Municipal

25/11/22

A 1ª Secretária
Luísa Ribeiro

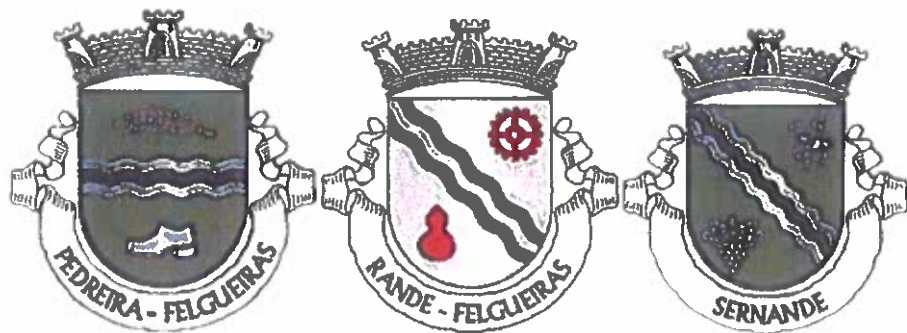


Handwritten signatures and initials at the top of the page.

PROPOSTA DE DESAGREGAÇÃO

União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Ao abrigo do artº 25º da Lei Nº39/2021 de 24 de Junho



JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de *148* páginas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data *23/11/2022*

O presidente da Junta de Freguesia

Handwritten signature of the president.

Pedreira, Rande e Sernande 2022

A forma abrupta como os direitos das populações e do poder local democrático foram atacados, levaram a que durante mais de 10 anos os cidadãos os representantes dos cidadãos nas Assembleias de Freguesia e Assembleia Municipal, validados pelos programas eleitorais votados, mantivessem o interesse em agir e a legitimidade para que o processo de desagregação seja espoletado neste momento histórico para o poder local.

Desta forma, as apresentações dos motivos justificativos para a criação das freguesias encontram-se devidamente justificadas pelo cumprimento dos critérios elencados nos artigos 4.º a 9.º da referida Lei n.º 39/2021, que se pode consultar nos números infra deste processo.

3 1.2-Denominação

A União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, por vontade dos eleitos despoletaram o processo de desagregação nos termos da configuração do processo infra, que irão dar lugar a três novas freguesias (que já existiram antes do processo de agregação de 2013), que vem dar lugar à seguinte denominação, a saber:

- Freguesia de Pedreira;
- Freguesia de Rande;
- Freguesia de Sernande.

1.3-Delimitação territorial

1.3.1. Freguesia de Pedreira

Pertence ao concelho de Felgueiras, do distrito do Porto, tem cerca de 3.57 km², e 1564 habitantes dados do INE 2011.

Corresponde à extinta Freguesia de Pedreira, extinta em sequência da entrada em vigor

da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias (Anexo 5).

Confina com as extintas freguesias de Rande, Sernande, Varziela, Unhão e Lordelo e as freguesias de Refontoura e Airões.

1.3.2. Freguesia de Rande

Pertence ao concelho de Felgueiras, do distrito do Porto, tem cerca de 2.06 km² de área, e 982 habitantes dados do INE 2011.

Corresponde à extinta Freguesia de Rande, extinta em sequência da entrada em vigor da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias (Anexo 6).

Confina com as extintas freguesias de Pedreira, Sernande, Unhão e com a freguesia de Idães.

1.3.3. Freguesia de Sernande

Pertence ao concelho de Felgueiras, do distrito do Porto, tem cerca de 1.35 km² de área, e 941 habitantes dados do INE 2011.

Corresponde à extinta Freguesia de Sernande, extinta em sequência da entrada em vigor da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias (Anexo 5, 6 e 7).

Confina com as extintas freguesias de Pedreira, Rande, Sousa, Torrados e Varziela e com a freguesia de Idães.

2. Modelo de criação de freguesia

A criação das freguesias de Pedreira, Rande e Sernande individualmente, consiste na formalização de um processo que a população e os eleitos locais já reclamam desde a respetiva agregação formalizada em 2013, tendo por base um conjunto de circunstâncias e erros que até ao presente momento não se conseguiu, formalmente, desfazer. (Anexo 1- Ata Assembleia de Freguesia Pedreira de Oposição à Agregação de Freguesias).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, o legislador concedeu a possibilidade aos eleitos locais de criarem, modificarem ou extinguirem freguesias, de harmonia com duas modalidades legalmente tipificadas: a agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias, ou a desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias (ut. arts. 3.º, n.º 1, al. a) e b) do mencionado diploma normativo.

Estas duas modalidades só seriam aplicáveis ao caso concreto na eventualidade de se verificar alguma alteração ao mapa territorial existente antes da agregação levada a cabo em 2013, na agregação de mais uma porção de território ou na desagregação de território que conduzisse, a final, à constituição de novas freguesias com delimitações territoriais diferentes e, possivelmente, denominações novas comparativamente às preexistentes.

Todavia, a mencionada Lei criou, sob o respetivo artigo 25.º, um procedimento especial, simplificado e transitório o qual, em apertada síntese, permite corrigir a reorganização do mapa administrativo decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, a qual aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, a qual procede à reorganização administrativa do território das freguesias. Em epitome, o mapa administrativo vigente, nomeadamente no que se refere à agregação de freguesias, pode ser transitoriamente corrigido, sempre que da sua implementação tenha resultado o que o legislador apoda de "erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações".

Acresce que, tal procedimento só pode ser aplicado se estiverem cumpridos, ainda, os

D. An. Sernande
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

requisitos previstos nos artigos 5.º (prestação de serviços à população), 6º (eficácia e eficiência da gestão pública) e 7º (população e território) da referida Lei. Não será necessária larga discorrência acerca de cada um dos referidos critérios, uma vez que, no caso das freguesias em referência, os mesmos se encontram devida e integralmente preenchidos.

[Handwritten signature]

Destrate, as freguesias de Pedreira, Rande e Sernande detêm, individualmente, condições para serem desagregadas, concretamente ao abrigo do disposto no mencionado procedimento especial e transitório, tal como descrito sob o mencionado artigo 25.º. Cumpre, apenas, referenciar e densificar o critério essencial sobre o qual assenta o mencionado procedimento: a existência de um erro manifesto e excecional, causador de prejuízo às populações, que a exposição seguinte visará aquilatar.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

2.1 Erro manifesto e excecional

2.1.1 Dimensão formal

Do ponto de vista formal ou objetivo, um "erro" pode sempre ser entendido como uma falha, engano ou lapso, o que, de resto, foi o que as populações sentiram com o processo de agregação de freguesias concretizado em 2013, aquando da publicação e execução da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, a qual aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, assim como da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, a qual procede à reorganização administrativa do território das freguesias Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

Ora, no decurso deste processo de agregação, identificámos duas hipóteses, naturalmente antinómicas, a partir das quais se poderá detetar a existência de um erro: (i) em primeiro lugar, o legislador poderá ter valorado mal os factos subjacentes à agregação de freguesias, agregando duas entidades jurídicas autónomas e independentes contra a vontade das comunidades locais; ou (ii) o legislador analisou de forma adequada os factos em questão, mas legislou de forma contrária à valoração dos

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Randel e Sernande

[Handwritten signatures and initials]

[Vertical column of handwritten signatures and initials]

pressupostos constantes para que entidades autónomas e independentes se agregassem contra a sua vontade. No primeiro caso, como facilmente se percebe, o erro situa-se ao nível da própria formação da vontade, nada se passando de anormal, em princípio, com o processo legislativo e de formação da vontade legislativa. Na verdade, a primeira hipótese mais não é do que o reflexo daquilo que o legislador arquitetou de forma abstrata (a régua e esquadro), ignorando em toda a linha o território e a vontade das populações, embora tal perspetivação possa ter sido feita de forma não adequada, por ignorância ou por falsa representação da realidade. Já no segundo caso, diversamente, a vontade foi bem formada e enquadrada, todavia, aquando da sua formulação ou exteriorização, o legislador acabou por inserir na Lei um sentido diverso do que pretendia na realidade dizer, introduzindo um fator de dissonância entre o que interiormente realizou e o que exteriormente manifestou.

A jurisprudência administrativa, mormente a do Supremo Tribunal Administrativo, tem abundantemente definido que: "Erro grosseiro ou manifesto é um erro crasso, palmar, ostensivo, que terá necessariamente de refletir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta, em termos de merecer do ordenamento jurídico uma censura particular mesmo em áreas de atuação não vinculadas.". Neste conspecto, e atendendo, em particular, aos dados acerca do número de habitantes de várias freguesias os quais podem ser consultados facilmente em qualquer pesquisa simples mesmo os referentes a algumas freguesias no concelho de Felgueiras, somos de opinião que no conceito de "erro grosseiro ou manifesto", tal como indicado por aquela autorizada instância, se integra a decisão de agregação de freguesias, tal como concretizada com a reforma de 2013, posto que da mesma resultou uma assinalável perda de identidade das comunidades locais, por estas vivamente sentidas, assim como uma maior dificuldade na gestão dos recursos, humanos e materiais, das freguesias, a que não é alheio um assinalável território e população abrangida e respetivas necessidades, nem sempre acompanhada dos recursos financeiros para acorrer às suas necessidades

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 85 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/11/2022
O presidente da Junta de Freguesia

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]

A partir destas duas realidades, torna-se possível distinguir duas modalidades de erro a que a doutrina, tradicionalmente, tem reservado duas designações distintas e às quais o ordenamento dispensa tratamento jurídico igualmente diferenciado: no primeiro caso — em que a vontade é erradamente formada e bem exteriorizada — fala-se em erro vício, na medida em que o erro consubstancia um vício na formação da vontade; no segundo caso — em que a vontade é bem formada, mas mal exteriorizada fala-se em erro obstáculo, pois o erro resulta de uma divergência, já não ao nível da formação da vontade, mas ao nível da sua formulação (divergência entre a vontade e a declaração).

Nesta conformidade, a doutrina tem, aliás abundantemente, discorrido acerca do conceito indeterminado de "erro manifesto" e, em particular, das suas consequências jurídicas, sobretudo no plano processual ou adjetivo. A partir de tais subsídios poder-se-ia, em princípio, encontrar um critério ou caminho interpretativo para se aquilatar deste conceito impreciso, nomeadamente no sentido de densificar o conceito crismado sob o artigo 25.º da mencionada Lei.

É certo que o Código Civil alude aos vícios da vontade, os quais se encontram plasmado na secção V, nomeadamente sob os artigos 240.º e seguintes, todavia, tais artigos aplicam-se à teoria do negócio jurídico (e, bem assim, a qualquer patologia da declaração negocial). Porém, o conceito de "erro" – para efeitos civilísticos consiste sempre numa dissintonia na declaração negocial (ou, no caso de erro-vício, no inquinamento do processo de formação da vontade negocial), tendente à realização de um negócio jurídico, entendendo-se este último como um acordo de vontades destinado à produção de efeitos jurídicos. Assim, a transposição integral do conceito privatístico de "erro" para o domínio em causa revelar-se-ia um exercício deslocado, temerário e seguramente pouco rigoroso, uma vez que o "erro" a que se reporta o artigo 25.º da referida Lei não se confunde – nem se intersecciona - com o "erro" no domínio do negócio jurídico (até porque, e desde logo, nem sequer existe uma realidade negocial subjacente à redefinição do mapa territorial).

Desta forma, não havendo na legislação administrativa e civil uma disposição que se

[Vertical column of handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]
AD
S. Coelho
P. de Coello
f

aplique de forma categórica ou direta à disposição insita no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho (rectius, a este novíssimo e particular conceito de "erro") cumpre, neste processo de desagregação de freguesias, recortar aquele conceito tendo como referente os prejuízos efetivos causados à população, recorrendo, ainda assim, à construção dogmática existente, de forma a complementar este novíssimo e sobremodo singular conceito jurídico-administrativo.

[Handwritten signatures and initials]
H. J.
P.
L.
J.

2.1.2 Dimensão material

A proximidade, a participação popular, a identidade cultural e a representatividade política são princípios axiais e interrogáveis do poder local – assim consagrado nos artigos 2.º e 236.º da Constituição da República Portuguesa – os quais, com o atual mapa de freguesias do concelho de Felgueiras e muito concretamente nestas freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, paulatinamente se perderam, sem que se lobrigassem vantagens de uma reforma administrativa que não foi precedida de qualquer escrutínio público e com a qual a população local visivelmente não concorda.

A reforma administrativa imposta em 2013 às freguesias de Pedreira, Rande e Sernande representou um desconhecimento do país real, tendo sido criado um problema e não uma solução para a organização do território. As populações não foram auscultadas e mostraram-se sempre contra uma reorganização forçada.

O exemplo deste desconhecimento está bem manifesto e patente na distribuição dos serviços do estado às populações a título de exemplo tenhamos em conta que a população da Freguesia de Pedreira tinha antes da agregação e continua a ter como referência o Agrupamento de Escolas de Airães e sempre que necessita da GNR é servida pela GNR do posto territorial da Lixa, a nível espiritual tinha um Pároco com residência na mesma e continua a ter um Pároco em exclusividade, catequese autónoma e vida cultural, social e patrimonial própria, assim como a escola Primária e Jardim de Infância em pleno funcionamento.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de 4 páginas
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2022
O presidente da Junta de Freguesia
[Handwritten signature]

Por sua vez as freguesias de Rande e Sernande tinham e continuam a ter a educação assegurada pelo agrupamento de Escolas de Idães, GNR de Felgueiras e têm um Pároco comum, que dividem com outras comunidades que não a de Pedreira, cada uma tem o seu Jardim de Infância e Escola em funcionamento, a nível catequético já trabalhavam e trabalham em conjunto, têm momentos de vida própria de cada comunidade

A haver agregação apesar de não ter fundamento seria muito mais plausível e aceitável que tivesse sido apenas entre as Freguesias de Rande e Sernande pelas afinidades religiosas que as une há várias décadas nunca ter juntado a Freguesia de Pedreira que não tem qualquer afinidade com as outras, somos da opinião de que todas elas reúnem condições para serem autónomas e desagregadas.

A Agregação de Freguesias levada a cabo em 2013 feita a régua e esquadro pelo já explanado não tem qualquernexo ou fundamento, criou muito mais obstáculos às populações e despoletou sentimentos de injustiça, tudo o que não é desejado jamais poderá ser aceite, cremos que a equipa de trabalho na altura ao propor a agregação destas freguesias se iludiu apenas pelo facto de as três terem uma parte no núcleo da vila da Longra, o que por si só terá fundamentado esta agregação, o que também não faz qualquer sentido até porque havia ou há parte de outras freguesias que também faziam parte dessa vila e não foram agregadas nestas.

Não é compreensível esta união forçada e passados que são quase 10 anos continua sem ser compreendida esta opção com a firme certeza de que são muito maiores as perdas que os ganhos.

O processo de agregação de freguesias implementado através da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, foi realizado ao arrepio das populações. Com efeito, na maior parte dos concelhos não existiu qualquer processo negocial, sendo aplicada, a régua e esquadro e sobre o território, uma nova composição das freguesias, assim se ignorando a vontade da população, a autonomia do poder local, a lógica da distribuição do território e toda a

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signatures and initials]

dimensão social, recreativa, cultural e identitária de cada freguesia.

A dimensão material do "erro manifesto e excepcional", igualmente prevista no artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, a somar com a dimensão formal aqui apresentada, é facilmente corroborada por alguns argumentos relativos ao território e aos fregueses de Pedreira, Rande e Sernande no concelho de Felgueiras.

Com a agregação de freguesias a proximidade dos eleitos aos eleitores ficou seriamente comprometida, uma vez que a pessoa do presidente da junta e o executivo ficaram com o triplo do território para administrar, situação tanto mais grave e ingente quanto a composição do executivo permaneceu a mesma, não obstante a população tenha, aumentado, causando graves constrangimento no que se refere à operacionalidade de gestão dos recursos humanos e financeiros existentes.

As freguesias de Pedreira, Rande e Sernande são, individualmente, três entidades com viabilidade financeira e económica, conforme facilmente deduz-se do relatório de Viabilidade Financeira (Anexo 2, 3 e 4) as quais apresentam, ainda, características bem distintivas do ponto de vista das tradições, costumes e formas de perceber a sua terra e o território.

Acresce que a economia de escala pretendida com a agregação de freguesias não comprovou quaisquer ganhos do ponto de vista social, associativo, cultural e/ou recreativo, ficando as populações com enormes perdas nas áreas identificadas, independentemente do empenho e compromisso dos eleitos locais para com a sua comunidade e os seus anseios. Também no que concerne com os ganhos de escala que a Lei de agregação de freguesias preconizava, fácil é de concluir que tais propalados ganhos não se vieram a concretizar, uma vez que os polos das juntas de freguesia agregadas se mantiveram ao serviço da população.

O papel desempenhado por uma Junta de Freguesia traduz-se, sobretudo, na relação de proximidade que deve manter com a respetiva comunidade (veja-se, a este propósito, o

[Vertical column of handwritten signatures and initials]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de 125 páginas
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2022
O presidente da Junta de freguesia
Abilio Tibeau

Suaes

[Handwritten signature]

7110

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin]

exemplar papel desempenhado durante a situação pandémica, onde a Junta de Freguesia tantas vezes funcionou como o primeiro interlocutor entre o cidadão e a Administração Central). Se a consecução deste desiderato era facilmente entendida (e assegurada) antes da reorganização de 2013, certo é que a referida reforma comprometeu, aliás decisivamente, a capacidade de existência de um contacto estreito, direto e imediato entre os órgãos autárquicos e as comunidades locais, em virtude do gigantismo do território administrado e do aumento do número de habitantes (associado, sempre, à imutabilidade dos membros do executivo). Assim se criaram, de resto, dificuldades e constrangimentos nos serviços prestados, inadaptados a um contexto manifestamente distinto (e largamente superior) àquele para os quais foram criados.

Desta forma, o critério estabelecido pelo artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, encontra-se totalmente cumprido pela justificação e enumeração do "erro manifesto e excepcional", tanto do ponto de vista formal, como da sua dimensão material.

Em face do exposto e sem prejuízo do mais que sempre poderia caber, não sobejam dúvidas de a reorganização territorial imposta em 2013 redundou em erro, o qual tem vindo progressivamente a causar graves prejuízos e constrangimentos para a comunidade, cuja refração mais marcante são as persistentes queixas dos cidadãos, sobre o processo e contornos de tal reforma, sempre acompanhadas de um vívido sentimento de incompreensão e indignação sobre o atual mapa territorial – situação que urge, por isso, reverter, encontrando-se integralmente observados os requisitos de que depende a aplicação do procedimento especial consignado no artigo 25.º do Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta do *UBS* 417-
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data *21/11/2022*
O presidente da Junta de freguesia
[Handwritten signature]

3. Critérios de apreciação de cumprimento obrigatório

3.1-Prestação de serviços à população;

O Artigo 4.º, da Lei nº39/2021, de 24 de junho, elenca os critérios que as freguesias a desagregar devam cumprir, cumulativamente, para que se lhes possam ser aplicados o procedimento especial, simplificado e transitório.

A alínea a), do artigo 4.º, estabelece como um dos critérios de cumprimento obrigatório e cumulativo apreciação das novas freguesias a criar, é a "Prestação de serviços à população".

No artigo 5.º da mesma lei, são estabelecidos os requisitos para o cumprimento deste critério, sendo exigido no n.º 1, as seguintes alíneas:

- a) **A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;**

A distribuição dos funcionários da União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, pelas freguesias a criar tem por base o mapa de pessoal da União de Freguesias à data da submissão do processo de desagregação de freguesias.

- b) **A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia.**

A junta de **Freguesia de Pedreira** já dispunha antes da agregação de freguesias levada acabo em 2013 de instalações que serviam de sede da freguesia, que depois da agregação de freguesias serve como edifício sede da União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, sito na Rua da Igreja nº168, 4650-268, Pedreira

A junta de **Freguesia de Rande** já dispunha antes da agregação de freguesias levada acabo em 2013 de instalações que serviam de sede da freguesia, que depois da agregação de freguesias se mantiveram ao serviço da União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, como polo de Rande, sita na Travessa da Junta de Freguesia 32, 4650-322, Rande.

A junta de **Freguesia de Sernande** já dispunha antes da agregação de freguesias levada acabo em 2013 de instalações que serviam de sede da freguesia, que depois da agregação de freguesias se mantiveram ao serviço da União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, como polo de Sernande, sita na Rua da Boavista 655, 4650-452, Sernande.

O n.º 2 do artigo 5.º, indica-nos que "Para além dos previstos no número anterior, exige-se ainda a verificação de pelo menos quatro dos seguintes requisitos, quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem:"

a) A existência de um equipamento desportivo;

A **Freguesia de Pedreira** já dispunha antes da agregação de freguesias, de um equipamento polidesportivo denominado Associação Desportiva da Pedreira, que serve toda a comunidade, em especial os mais jovens.

A **Freguesia de Rande** dispõe de um pavilhão para Pádel.

A **Freguesia de Sernande** dispõe de um picadeiro com escola de equitação

b) A existência de um equipamento cultural;

A **Freguesia de Pedreira** já dispunha antes da agregação de freguesias, de equipamentos onde se realizavam e realizam atividades culturais e sociais denominado salão Paroquial Padre Abílio Barbosa com uma sala nobre com capacidade para 150 pessoas sentadas apoiada por um bar, e com mais 7 salas.

A **Freguesia de Rande** já dispunha e dispõe da Casa de Povo da Longra com uma sala com capacidade para 250 pessoas, um bar e várias salas de apoio onde estão sediadas várias associações do concelho como por exemplo a equipa de Ciclismo.

A **Freguesia de Sernande** já dispunha e dispõe de uma sala nobre no espaço da Junta com capacidade para 80 pessoas. Também estão sediados no edifício da Junta o Grupo de Tocadores de Bombos de Sernande

c) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infanto-juvenil;

No que concerne com a existência de equipamentos de fruição no espaço público:

A **freguesia de Pedreira** já tinha antes da agregação de freguesias um Parque Infantil denominado Parque Infantil de Pedreira e tem um parque de máquinas geriátricas.

A **Freguesia de Rande** já tinha e tem um Parque Infantil, e tem um parque de máquinas geriátricas.

A **Freguesia de Sernande** tem um Parque Infantil, e tem um parque de máquinas geriátricas.

d) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores ou apoio a cidadãos portadores de deficiência, desde que tenha âmbito territorial do município;

O concelho de Felgueiras é conhecido pela sua capacidade de articulação com a rede social, criada para ajudar na comunidade quem mais necessita.

Na **freguesia de Pedreira** existe o centro de Saúde denominado de USFLongara Vida com morada na Rua da Sobreira nº 12, 4650-299 Pedreira com 7 médicos, 6 enfermeiros, 3 secretários clínicos, 2 Internos e 1 segurança. Na freguesia de Pedreira

existe um grupo ligado à Paróquia denominado Grupo sócio-caritativo que se dedica na ajuda aos mais debilitados

Na Freguesia de Randê existe Correios e um balcão de apoio ao cidadão. Um multibanco. A associação da Casa do povo da Longra tem uma sala de apoio à população. Tem um grupo da pastoral familiar e um Grupo de Vicentinos, que se dedicam na ajuda aos mais necessitados em parceria com Sernande.

Na freguesia de Sernande existe um grupo da pastoral familiar e um Grupo de Vicentinos, que se dedicam na ajuda aos mais necessitados em parceria com Randê. Tem uma farmácia.

e) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

A freguesia de Pedreira é dotada de diversos grupos:

- Associação Desportiva de Pedreira
- Grupo de Bombos de Pedreira
- Grupo da Pastoral
- Grupo de Teatro da Paróquia de Santa Marinha de Pedreira

A freguesia de Randê tem:

- O Rancho Infantil e Juvenil da Casa do povo da Longra
- Grupo de Concertinas da Casa do Povo da Longra
- Grupo de Dança da Casa do Povo da Longra
- Associação de Cicloturismo de Felgueiras
- Grupo Pastoral

A freguesia de Sernande tem:

- O Grupo de Tocadores de Bombos
- O Grupo Musical Ondas da Musica
- Grupo Pastoral

3.2- Eficácia e eficiência da gestão pública;

A eficiência e eficácia da gestão pública requerida no artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho são demonstradas tendo em conta o relatório de viabilidade económico-financeira (Anexo 2 3 e 4).

Com base no estudo e nos mapas financeiros previsionais elaborados demonstra-se que as três freguesias que integram a União, apresentam viabilidade económico financeiro quando avaliadas de forma desagregada.

3.3-População e território;

O artigo 7.º, da Lei nº39/2021, de 24 de junho indica-nos que o critério da população deve ter em conta que o número de eleitores não pode ser inferior a 750 por cada freguesia a desagregar, cfr. n.º1 al. a), o que não acontece, uma vez que a freguesia de Pedreira tem 1301 eleitores, a freguesia de Rande tem 880 eleitores e a freguesia de Sernande 806 eleitores.

No que concerne com o n.º 2 do mesmo artigo, relativo ao território, a área da freguesia não pode ser superior a 25 /prct da área do respetivo município. A área do município de Felgueiras corresponde a 115.7 km², e por esta ordem de grandeza 25%. da área do município são 28.75 Km², e a freguesia de Pedreira (a criar) teve antes da agregação e terá

Martins

[Handwritten signature]

D. Afonso

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

depois da desagregação 3.57 km².

No mesmo exercício, a freguesia de Rande tem de área 2.06 km² pelo que é fácil depreender que não tem mais de 25% do território do município.

No mesmo exercício, a freguesia de Sernande tem de área 1.35 km² pelo que é fácil depreender que não tem mais de 25% do território do município.

O lastro da existência da freguesia de Pedreira, Rande e Sernande é do ponto do território e população estável e continuo há vários anos, como se pretende demonstrar com a seguinte informação síntese:

Pedreira

As referências históricas à freguesia da Pedreira surgem a partir 1142. De 1142 a 1208 e segundo as Inquirições de D. Afonso III, a Ordem dos Templários tinha nesta freguesia, doze casais que eram honrados por causa da quinta de Ermígio Mendes (Teixeira), tendo sido mordomos da terra os descendentes de D. Rodrigo Forjaz e de D. Martim Gil de Arões (Fernandes, M. Antonino, Felgueiras de Ontem e de Hoje, p. 80-82).

A freguesia, situada num morro sobranceiro à margem esquerda do Sousa, aparece referenciada, em termos históricos, num documento do cartório de Santo Tirso, datado de 10 de Maio de 1142. Mas, crê-se que o povoamento seja anterior ao tempo da Fundação da Nacionalidade, pois aí se notam vestígios arqueológicos de tempos bem anteriores.

A Paróquia da Pedreira tem como Padroeira Santa Marinha, (venerada a 18 de Julho), e uma bonita Igreja Paroquial. Nas suas proximidades, uma pequena capela designada de "Senhor do Horto". Santa Marinha (há quem diga Santa Maria) tem também o seu nome num dos montes que rodeiam a freguesia. Tem uma área de 3,57 Km² e uma população residente de 1564 habitantes. A freguesia de Pedreira, pelo nome que conserva derivado da abundante pedraria que se extraía e

Quartius

Amos

Amos
Pires
Castro

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

também pela localização em sítio alto, de boa visibilidade e fácil defesa, foi certamente mais um Castro deste Concelho de Felgueiras.

Rande

Rande surge como freguesia a partir de 1258. A sua origem como topónimo e como freguesia identifica-se com uma unidade agrícola, fundada por um presor de nome RANDO aqui estabelecido no período da Reconquista. (Fernandes, Antonino, Felgueiras de Ontem e de Hoje, p. 88-90)- Aparece referenciada como freguesia em 1258. Contudo, já em 1059 surge como topónimo «Rande» para localizar Varziela. Segundo rezam certos estudos, Rande dependia de Unhão. Em 1839, o concelho de Unhão é extinto e a freguesia passa a fazer parte de Barrosas. Depois de 1852, Rande passa definitivamente para Felgueiras. Esta paróquia de São Tiago de Rande aparece documentada no séc. XII e XIII. Merece particular interesse a Casa da Torre, magnífica casa do séc. XVIII com capela e brasão de família, a Casa de Rande de Baixo de origem antiga (século XVII), com capela dedicada a Santo António, e a Casa do Outeiro. Possui uma área de 2,06 Km² e uma população residente de 982 habitantes.

Sernande

O topónimo sugere que teria sido fundada por Sisnando (derivado de Sesinando e de Sernando), que, no genitivo, resulta em Sernandi ou Sernande. Sernande, surge como freguesia, em 5 de Dezembro de 1286, numa inquirição particular ordenada por D. Dinis aos coutos, honras e igrejas que foram do conde D. Gonçalo Garcia de Sousa e sua mulher, Leonor Afonso (irmã daquele rei). Administrativamente, Sernande acompanhou a honra de Unhão, passando para a posse do conde D. Afonso Sanches, filho de D. Dinis, por doação que lhe fez, em 1312; depois, para a de Álvaro Pires de Castro, irmão de Inês de Castro, por doação em 1366; e por fim, para a família Teles da Silva, por doação em 1367, em cuja posse se manteve até à extinção do morgadios (...) (Fernandes, M. Antonino Felgueiras de Ontem e de Hoje, p.103-105). Em 897, numa doação de D.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Esta conforme o original e consta de 213 páginas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2022

O presidente da Junta de Freguesia

Adriano Silva

Afonso III (de Leão) a Luga, regista-se uma «Villa de Sisnandi». Tal como outras freguesias, Sernande teve origem na presúria da Reconquista. Contudo, só em 1286 aparece referenciada como freguesia. Em 1527 era uma das localidades mais povoadas do então concelho de Unhão. Das lendas que circulam na freguesia, avulta as pegadas de São Gonçalo no penedo do mesmo nome. Diz o povo que pertencem aquele Santo, que outrora por aqui passou à procura de morada eterna, e aí rumou a Amarante. Como pontos de interesse destaca-se as casas senhoriais (Casa do Aguilhão, Casa da Capela e Casa de Cimo de Vila), a Capela do Senhor da Piedade e o Penedo de São Gonçalo. Acompanhada pela ribeira da Longra vê a sua população dedicar-se, progressivamente, ao trabalho industrial. O topónimo sugere que foi fundada e repovoada por um tal Sisnando, divergente de Sesinando e de Sernando, que no genitivo dá Sernandi e Sernande e que devia ser irmão ou parente (ao menos em nome) de Rando, que deu Rande. Sernande tem uma área de 1,35 Km² e uma população residente de 941 habitantes.

3.5- Vontade política da população, manifestada pelos respetivos órgãos representativos;

Os partidos políticos que apresentam o presente processo de desagregação de freguesias têm legitimidade eleitoral que adveio das eleições autárquicas de 2021, onde constavam como objetivo a cumprir nos programas eleitorais.

Assim, os subscritores desta proposta, membros eleitos da Assembleia de Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande solicitam a marcação de uma sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia, com vista à desagregação da União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande nos termos do artigo 25.º, da Lei n.º 39/2021 de 24 de junho e cuja minuta da ata será anexada a este documento. E enviada para a Assembleia Municipal a fim de que esta seja enviada para a Assembleia da República.

4- Conclusão

A apresentação do presente processo de desagregação de freguesias, com base no exposto no artigo 25.º, da Lei n.º 39 de 2021, de 24 de junho, demonstrou ser uma oportunidade para a malograda lei de agregação de freguesias de 2013 venha a ser corrigida definitivamente.

Os fundamentos que a nova lei de desagregação exige encontram-se devidamente comprovados pelo presente processo e justificados perante aquilo que é a vontade popular e os programas dos partidos políticos que o subscrevem.

Concluimos de uma forma sucinta, que a Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande cumprem todos os requisitos formais para serem desagregadas no modelo do procedimento especial, simplificado e transitório, e que é da vontade do Executivo e da Assembleia de Freguesia, a sua aprovação nos órgãos respetivos.

Diário *Alfabeto* *Am* *Di*

Maria
Coelho

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Assembleia de Freguesia

Eleito pelo Sim Acredita – Partido Socialista / Partido Livre

Carina Isabel Silveira Teixeira

Antonio Teófilo Casella

Hélder Filipe Costa Pinto

Santa Filipa da Silva Teixeira

Sandra Maria Pinto Martins

Eleito pelo Partido Social Democrata

Carlo Alberto Rodrigues Monti

Dionísia Abreu da Silva Pontes

Ana Guimarães

Luís Filipe Salgado

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de 23/27 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/09/2022
O presidente da Junta de Freguesia
José Ilídio

Pro D. Coelho CM

Quartis

fu

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

5- Anexos

Anexo 1- Ata Assembleia de Freguesia Pedreira de Oposição a Agregação de Freguesias

Anexo 2- Estudo Viabilidade Económica Pedreira

Anexo 3- Estudo Viabilidade Económica Rande

Anexo 4- Estudo Viabilidade Económica Sernande

Anexo 5- Mapa Pedreira

Anexo 6- Mapa Rande

Anexo 7- Mapa Sernande

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Esta conforme o original e consta de *21/19* páginas
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE data *21/11/2022*
O presidente da Junta de freguesia
[Signature]

Quartéis

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signature]

AVD

[Handwritten signature]

R. G. G. Caella

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo 1- Ata Assembleia de Freguesia Pedreira de Oposição à Agregação de Freguesias

Recibido em 24/10/12
[Handwritten signature]



JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA
MUNICIPIO DE FELGUEIRAS

Reforma Administrativa Territorial Autárquica
(Lei 22/2012, de 30/05 - art.º 11.º, N.º 4.º)

Emissão de Parecer

Atendendo que, Portugal assumiu um compromisso perante a União Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional, mais conhecida pela TROICA, na sequência de uma grave crise económico-financeira do nosso país, assinando o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Políticas Económicas;

Atendendo que nesse compromisso consta no seu ponto 3.4.4. REORGANIZAR A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, considerando a existência de 308 municípios e de 4.259 freguesias e que até Julho 2012, o Governo tem de desenvolver um plano de consolidação para reorganizar e reduzir significativamente o número destas entidades, sendo que o Governo tem de implementar estes planos baseados num acordo com a CE e o FMI, culminando estas alterações, com a entrada em vigor no próximo ciclo eleitoral local, reforçando a prestação do serviço público, aumentando a eficiência e reduzindo custos;

Atendendo que a Reforma Administrativa Territorial Autárquica, viu o seu regime jurídico aprovado pela Lei 22/2012, de 30 de Maio, e considerando que o processo foi iniciado com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 40/2011, de 22 de Setembro;

Atendendo ao conteúdo do Documento Verde da Reforma da Administração Local promovido pelo Governo de Portugal;

Atendendo às posições tomadas pela ANAFRE-Associação Nacional de Freguesias, nomeadamente no XIII Congresso Nacional da ANAFRE, dos dias 2 e 3 de Dezembro de 2011, que deliberou "rejeitar, claramente, a reforma da Administração Local, proposta no Documento Verde"; o Encontro Nacional de Freguesias, realizado a 10 de Março de 2012, onde os titulares presentes rejeitaram "liminarmente a proposta de lei n.º 44/XII"; na MANIFESTAÇÃO de 31 de Março de 2012; bem como o 2.º ENCONTRO NACIONAL DE FREGUESIAS, realizado em Matosinhos, no passado dia 15 de Setembro de 2012;

Considerando que a Assembleia Municipal delibera sobre a Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na lei;

Atendendo que a actual Lei Eleitoral não vai ser alterada;

Atendendo que a data limite da entrega dos pareceres das Assembleias Municipais, na Assembleia da República, é o dia 15 de Outubro de 2012;

Atendendo que as Assembleias de Freguesia podem apresentar pareceres sobre a Reorganização Administrativa Territorial Autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia;

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de *25* páginas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data *23/11/2012*

O presidente da Junta de freguesia

[Handwritten signature]

Maetins

[Handwritten signature]

Arq.

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA
MUNICIPIO DE FELGUEIRAS

[Handwritten marks]

[Handwritten signature]

Considerado que a Freguesia de Pedreira, através dos seus órgãos autárquicos, independentemente de aprovar a sua disponibilidade para um processo de agregação pode não atingir qualquer efeito em sede de Assembleia Municipal, porque esta pode não conseguir qualquer pronúncia;

Partindo do pressuposto que, a Assembleia Municipal, através dos seus membros eleitos directamente pelas diferentes forças partidárias e através dos seus membros por inerência, entendam se Presidentes de Junta de Freguesia, devem dar sinais claros de entendimento numa determinada proposta com eficácia na deliberação da PRONÚNCIA;

Sabendo que por princípio a Freguesia de Pedreira, pretenderá, por todo um conjunto de factores, continuar a desenvolver a sua actividade tal como juridicamente se encontra ou seja sem qualquer agregação;

A Assembleia de Freguesia de Pedreira, reunida em Assembleia Ordinária do dia vinte e dois de Setembro do ano de dois mil e doze e em sequência da reunião Extraordinária do dia vinte e quatro de Julho do ano dois mil e doze, DELIBERA:

1º) Concordar com o princípio geral da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, pelos ajustamentos que poderá proporcionar, proporcionando assim uma melhor redistribuição dos recursos financeiros face à dimensão territorial, densidade populacional e responsabilidade funcional autárquica por parte dos órgãos executivos do nosso Município;

2º) No Município de Felgueiras, a reforma da administração local poderá ser executada minimizando o número de freguesias a abater, ou seja preservando ao máximo o número de freguesias que a lei permita, de acordo com critérios estabelecidos nos ajustamentos supracitados;

3º) Manifestar fortes reservas à concretização desta reforma da administração local, pela rapidez com que se exige alterações na Lei Eleitoral Autárquica, na Lei que estabelece o Quadro de Competências, assim como o Regime Jurídico de Funcionamento, dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias, bem como na Lei das Finanças Locais, sem que até à actual data haja qualquer sinal político de entendimento por parte dos principais partidos políticos com assento parlamentar;

4º) Propor que a Reorganização Administrativa do Território das Freguesias, possa ser adiado, de forma a que ter de acontecer se possa concretizar com maior profundidade na discussão e com maior consenso em prol do real benefício para as populações;

5º) Pelas razões expostas, emitir parecer desfavorável à extinção, fusão ou agregação da Freguesia de Pedreira;

Pedreira, 22 de Setembro de 2012

[Handwritten signatures]
Fátima Nunes Teixeira
José de Almeida Macedo

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 26/27 páginas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2012

O presidente da Junta de Freguesia

[Handwritten signature]

Martins

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signature]



JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA
MUNICIPIO DE FELGUEIRAS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Vertical column of handwritten signatures]

[Handwritten signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 215 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 24/11/2021

O presidente da Junta de Freguesia
[Handwritten signature]

Martins

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signature]

P. do
Coelho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Anexo 2- Estudo Viabilidade Económica Pedreira

1- Enquadramento Legal

A Lei nº 39/2021, de 24 de junho define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias. Conforme estipulado na alínea b) do nº 1 do Art.º 4º da Lei nº 39/2021, de 24 de junho, um dos critérios de apreciação para a criação de uma nova freguesia, deve ser a sua eficácia e eficiência da gestão pública.

Este critério deve ser demonstrado em relatório financeiro, resultante da aplicação prospetiva da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais, conforme o nº 1 do Art.º 6 da Lei nº 39/2021, de 24 de junho.

Este relatório financeiro deve ser anexo à proposta de desagregação das freguesias que integram a União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE

CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 205 páginas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/07/22

O Presidente da Junta de Freguesia

[Handwritten signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

2- **Demonstração de viabilidade económico-financeira**

2.1. – **Verificação da participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias**

O número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho considera que a freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) correspondente a 30% do valor deste Fundo atribuído à freguesia que lhe dá origem.

No último ano em que a Freguesia de P elaborou a última prestação de contas, com um ano completo, antes da agregação de freguesias, prevista na reorganização administrativa do território das freguesias aprovada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro o Fundo de Financiamento das Freguesias atribuído à Freguesia de Pedreira foi de 29.634,00 euros.

Ano 2012

Freguesia	Ano 2012	%
Freguesia de Pedreira	29 634,00	39,02%
Freguesia de Rande	23 155,00	30,49%
Freguesia de Sernande	23 155,00	30,49%
Total	75 944,00	100,00%

[Signature]
[Signature]

No ano de 2012 o FFF atribuído à Freguesia de Pedreira foi de 39,02% do somatório do FFF atribuído à União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande. Desta forma fazemos a verificação do cumprimento do número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Suarezes

[Signature]

Amo

[Signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Signature]

*R. do
Castelo*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

2.2. – Aplicação prospetiva da lei 73/2013 de 3 de setembro

2.2.1. – Receita

Conforme se demonstrará infra, a criação da Freguesia de Pedreira, por desagregação da atual União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, assegurará o cumprimento do requisito a que alude o número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

As receitas estimadas foram calculadas com base nas receitas arrecadadas no último ano antes da extinção da freguesia, conjugadas com as receitas arrecadadas no ano de 2021 pela União de Freguesias, ou seja, da soma das receitas arrecadadas pelas freguesias no ano antes da sua extinção, foi calculada a respetiva ponderação para cada rúbrica e aplicada a respetiva percentagem à respetiva classificação no ano de 2021. Desta forma, conseguimos apurar o valor estimado de receita para a Freguesia de Pedreira de forma a validar o critério de eficácia e eficiência da gestão pública conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

[Signature]

[Signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de 30 (30) páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/11/2022
O presidente da Junta de freguesia
Aluis Rebelo

Martins *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*
 Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signatures and initials]
 H. do Calde
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Soma das Receitas Ano 2012	Freguesia de Pedreira		Freguesia de Sernande		Freguesia de Rande	
			Receita do Ano 2012	% da soma das receitas	Receita do Ano 2012	% da soma das receitas	Receita do Ano 2012	% da soma das receitas
01	Impostos directos *	464,47	294,69	63,45%	169,78	36,55%	0,00	0,00%
04	Taxas multas e outras penalidades *	2 777,26	1 324,51	47,69%	1 235,00	44,47%	217,75	7,84%
05	Rendimentos da propriedade *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
06	Transferências correntes *	111 975,23	35 764,00	31,94%	37 118,00	33,15%	39 093,23	34,91%
07	Venda de bens e serviços correntes *	12 573,22	6 005,00	47,76%	602,00	4,79%	5 966,22	47,45%
08	Outras receitas correntes *	19 181,00	0,00	0,00%	11 800,00	61,52%	7 381,00	38,48%
09	Venda de bens de investimento *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
10	Transferências de capital *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
11	Activos financeiros *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
12	Passivos financeiros *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
13	Outras receitas de capital *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
15	Reposições não abadas nos pagamentos	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
	Total	146 971,18	43 388,20	29,52%	50 924,78	34,65%	52 658,20	35,83%

Da aplicação das ponderações calculadas para o ano de 2012, no que diz respeito à receita arrecadada e replicando na mesma proporção para o Ano 2021 chegamos a uma receita prospectiva de 68.741,59 euros para a Freguesia de Pedreira.

[Handwritten signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Está conforme o original e consta de 315 páginas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/11/2021
 O presidente da Junta de freguesia
[Signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002 de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março







Capítulo	DESIGNAÇÃO	Receitas Arrecadadas União de Freguesias Ano 2021	Freguesia de Pedreira		Observações
			%	Receita Prospetiva	
01	Impostos directos *	3 565,05	63,45%	2 261,91	
02	Impostos indirectos *	0,00	0,00%	0,00	
04	Taxas, multas e outras penalidades *	2 992,00	47,69%	1 426,92	
06	Transferências correntes *	150 606,94	31,94%	48 102,66	
07	Venda de bens e serviços correntes *	35 490,00	47,76%	16 950,11	
08	Outras receitas correntes *	18 896,50	0,00%	0,00	
Total		211 550,49		66 741,60	

Da análise prospetiva da receita da Freguesia de Pedreira, conseguimos identificar uma evolução positiva da receita arrecada desde o último ano da Freguesia antes da extinção para a estimativa da receita a arrecadar.

A receita fiscal de Imposto Municipal sobre Imóveis, no montante de € 2.261,90, estimado, refere-se ao produto da receita de IMI sobre prédios Rústicos e 1% sobre prédios urbanos, conforme previsto na alínea a), n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

A receita de taxas, multas e outras penalidades, no montante de € 1.429,92, valor previsto para o produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pela freguesia no âmbito das suas competências.

A receita de transferências correntes, no montante de €48.102,66, no qual se incluem, entre outras:

- Verba transferida pela DGAL para o Fundo de Financiamento das Freguesias;
- Verba transferida pela DGAL referente ao nº 8, Artigo 38.º, Lei 73/2013 de 3 de setembro;
- Valor das transferências anuais do Município de Felgueiras referente às delegações de competências existente com a freguesia.

As receitas com venda de bens e serviços correntes, no montante total de € 16.950,11, provêm dos serviços prestados pela freguesia, correspondendo ao valor ponderado com base na execução anterior à sua extinção.

2.2.2. – Despesa

Para o cálculo das despesas estimadas foram utilizados 2 critérios. Para as despesas com o pessoal foi feito o cálculo aos valores previstos para o Ano de 2023 para três membros do executivo em regime de não permanência e de um trabalhador que auferir a retribuição mínima mensal garantida. As restantes despesas foram calculadas com base nos custos fixos com fornecimentos e serviços externos no último ano antes da extinção da freguesia, conjugadas com as despesas realizadas no ano de 2021 pela União de Freguesias, ou seja, da soma das despesas realizadas pelas freguesias no ano antes da sua extinção, foi calculada a respetiva ponderação para cada rubrica de aquisição de bens e serviços e aplicada a respetiva percentagem no ano de 2021. Desta forma, conseguimos apurar o valor estimado de despesa para a Freguesia de Pedreira de forma a validar o critério de eficácia e eficiência da gestão pública conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.



Martins

[Handwritten signature]

Ano

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Soma das Despesas Ano 2012	Freguesia de Pedreira		Freguesia de Sernande		Freguesia de Rande	
			Despesa do Ano 2012	% da soma das Despesas	Despesa do Ano 2012	% da soma das Despesas	Despesa do Ano 2012	% da soma das Despesas
01	Despesas com o pessoal *	54 195,78	10 118,74	18,67%	16 249,64	29,98%	27 827,40	51,35%
02	Aquisição de bens e serviços *	66 161,01	18 255,08	27,59%	33 594,60	50,78%	14 311,33	21,63%
04	Transferências correntes *	4 296,01	1 395,00	32,47%	650,00	15,13%	2 251,01	52,40%
05	Subsídios *	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
06	Outras despesas correntes	294,32	123,78	42,06%	170,34	57,94%	0,00	0,00%
07	Aquisição de bens de capital *	18 965,29	12 628,12	66,59%	10,00	0,05%	6 327,17	33,36%
	Total	143 012,41	42 520,72	29,55%	50 674,78	35,21%	50 716,91	35,24%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Da aplicação das ponderações calculadas para o ano de 2012, no que diz respeito a toda a despesa com exceção das despesas com o pessoal, Aquisição de Bens de Capital e replicando na mesma proporção para o Ano 2021 chegamos a uma despesa prospetiva de 68.741,60 euros

[Handwritten signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Esta conforme o original e consta de 3 páginas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/11/2021
 O presidente da Junta de Freguesia
 [Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Orçamento Económico das Freguesias das Autarquias Locais aprovado pelo Decretal-Lei n.º 28/2002, de 14.02, alterado pelo Decretal-Lei n.º 25-IV/2011 de 1.06

Maio

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Unidades Pagas pela União de Freguesias Ano 2021	Freguesia de Pedreira		Observações
			%	Despesas Prospetiva	
01	Despesas com o pessoal *	48 332,68	---	24 992,03	
02	Aquisição de bens e serviços *	35 523,84	27,59%	9 801,70	
04	Transferências correntes *	2 250,00	32,47%	730,62	
05	Outras despesas correntes	362,18	42,06%	151,32	
07	Aquisição de bens de capital *	81 439,29	66,59%	33 084,92	
			Total	68 741,60	

Handwritten signatures and notes:
 - "Amo" (with a circle around it)
 - "Cun"
 - "Pina"
 - "Coelho"
 - "Th"
 - "Humb"
 - "J"
 - "J"

Na previsão de despesa que, em grande medida, sempre dependerá das opções de gestão que os órgãos autárquicos da Freguesia venham a criar venham a definir em cada exercício, procedeu-se à ponderação da despesa realizada nos exercícios anteriores, considerando:

Despesas com o Pessoal – Despesas previstas para três membros do executivo a auferir o valor das compensações para encargos e um trabalhador a auferir a remuneração mensal mínima garantida e todos os encargos associados, remuneração base, subsídio de férias e natal, subsídio de refeição, encargos com a saúde e contribuições para a segurança social.

Nas despesas com a aquisição de bens e serviços correntes foram contempladas as despesas relacionadas com combustíveis, encargos com as instalações, material de limpeza e de escritório, comunicações, serviços de contabilista certificado, assistência técnica a software, manutenções e conservações diversas em equipamentos e espaços públicos e outras despesas pagas e necessárias ao funcionamento da freguesia.

Na rubrica transferência corrente e subsídios está contemplado o valor ponderado para a atribuição de apoios às associações da Freguesia de Pedreira.

Martins

[Handwritten signature]

Amo. *[Handwritten signature]*
C. Di
i. do
Carlo
[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Na rubrica outras despesas correntes estão contempladas despesas de caracter residual.

Na rubrica de Aquisição de Bens de Capital está contemplado o valor que resulta do total das receitas menos as despesas correntes, desta forma, encontramos o valor disponível para investimentos na Freguesia de Pedreira.

Conclusão

Da aplicação prospetiva da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, espelhada nos quadros anteriores, resulta a viabilidade económico-financeira da Freguesia de Pedreira, sendo as receitas estimadas suficientes para satisfazer as despesas previstas, e, ainda, sendo estes montantes de receita e despesa previsivelmente capazes de assegurar o regular funcionamento da Autarquia a criar, e de garantir os serviços a prestar às populações, de acordo como quadro de competências legalmente cometido às Freguesias.

Receitas Correntes	68 741,60	Despesas Correntes	35 676,68
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	33 064,92
Total das Receitas	68 741,60	Total das Despesas	68 741,60

Martins

[Handwritten signature]

[Handwritten initials/signatures]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

P. Coello
[Handwritten signature]

Anexo 3- Estudo Viabilidade Económica Rande

Índice

1-..... Enquadramento Legal 38

2-..... Demonstração de viabilidade económico-financeira 38

2.1. - Verificação da participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias 38

2.2. - Aplicação prospetiva da lei 73/2013 de 3 de setembro..... 39

2.2.1. - Receita..... 39

2.2.2. - Despesa..... 42

Conclusão 45

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE

CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 45 páginas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2011

O presidente da Junta de freguesia

[Handwritten signature]

3- Enquadramento Legal

A Lei n.º 39/2021, de 24 de junho define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias. Conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do Art.º 4.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, um dos critérios de apreciação para a criação de uma nova freguesia, deve ser a sua eficácia e eficiência da gestão pública.

Este critério deve ser demonstrado em relatório financeiro, resultante da aplicação prospetiva da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais, conforme o n.º 1 do Art.º 6 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Este relatório financeiro deve ser anexo à proposta de desagregação das freguesias que integram a União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande.

4- Demonstração de viabilidade económico-financeira

2.1. – Verificação da participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias

O número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho considera que a freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) correspondente a 30% do valor deste Fundo atribuído à freguesia que lhe dá origem.

No último ano em que a Freguesia de P elaborou a última prestação de contas, com um ano completo, antes da agregação de freguesias, prevista na reorganização administrativa do território das freguesias aprovada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro o Fundo de Financiamento das Freguesias atribuído à Freguesia de Rande foi de 23.155,00 euros.

Martins
Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Amos
Costa
H
R
H
R
R
R

Ano 2012

Freguesia	Ano 2012	%
Freguesia de Pedreira	29 634,00	39,02%
Freguesia de Rande	23 155,00	30,49%
Freguesia de Sernande	23 155,00	30,49%
Total	75 944,00	100,00%

No ano de 2012 o FFF atribuído à Freguesia de Rande foi de 30,49% do somatório do FFF atribuído à União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande. Desta forma fazemos a verificação do cumprimento do número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

2.2. – Aplicação prospetiva da lei 73/2013 de 3 de setembro

2.2.1. – Receita

H

Conforme se demonstrará infra, a criação da Freguesia de Rande, por desagregação da atual União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, assegurará o cumprimento do requisito a que alude o número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

As receitas estimadas foram calculadas com base nas receitas arrecadadas no último ano antes da extinção da freguesia, conjugadas com as receitas arrecadadas no ano de 2021 pela União de Freguesias, ou seja, da soma das receitas arrecadadas pelas freguesias no ano antes da sua extinção, foi calculada a respetiva ponderação para cada rúbrica e aplicada a respetiva percentagem à respetiva classificação no ano de 2021. Desta forma, conseguimos apurar o valor estimado de receita para a Freguesia de Rande de forma a

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de 31 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data: 21/11/2022
O presidente da Junta de Freguesia
Cláudio Ribeiro

Martins

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

And.
P. de Castro

validar o critério de eficácia e eficiência da gestão pública conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DENOMINAÇÃO	Soma das Receitas Ano 2012	Freguesia de Pedreira		Freguesia de Sernande		Freguesia de Rande	
			Receita do Ano 2012	% da soma das receitas	Receita do Ano 2012	% da soma das receitas	Receita do Ano 2012	% da soma das receitas
01	Impostos directos *	484,47	294,69	63,45%	169,78	36,55%	0,00	0,00%
04	Taxas, multas e outras penalidades *	2 777,26	1 324,51	47,69%	1 235,00	44,47%	217,75	7,84%
05	Rendimentos da propriedade *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
06	Transferências correntes *	111 975,23	35 764,00	31,94%	37 118,00	33,15%	39 093,23	34,91%
07	Venda de bens e serviços correntes *	12 573,22	6 005,00	47,76%	602,00	4,79%	5 966,22	47,45%
08	Outras receitas correntes *	13 181,00	0,00	0,00%	11 800,00	61,52%	7 381,00	38,48%
09	Venda de bens de investimento *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
10	Transferências de capital *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
11	Activos financeiros *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
12	Passivos financeiros *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
13	Outras receitas de capital *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
15	Reposições não abaladas nos pagamentos	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
	Total	146 971,18	43 388,20	29,52%	50 924,78	34,65%	52 658,20	35,83%

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Da aplicação das ponderações calculadas para o ano de 2012, no que diz respeito à receita arrecadada e replicando na mesma proporção para o Ano 2021 chegamos a uma receita prospectiva de 62.834,05 euros para a Freguesia de Rande.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 457 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 22/11/2021
O presidente da Junta de Freguesia

Handwritten signature of the president of the Junta de Freguesia.

Sebastião
 Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

And
Chit.
H. Pa
Caete
fr
fr
fr
fr

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decret-Lei n.º 20/2002, de 14.02, alterado pelo Decret-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março					
Capítulo	DESIGNAÇÃO	Receitas Arrecadadas União de Freguesias Ano 2021	Freguesia de Rande		Observações
			%	Receita Prospetiva	
TOTAL RECEITAS CORRENTES		181 850,49		62 834,05	
01	Impostos directos *	3 565,05	0,00%	0,00	
04	Taxas, multas e outras penalidades *	2 992,00	7,84%	234,59	
06	Transferências correntes *	150 606,94	34,91%	52 580,48	
07	Venda de bens e serviços correntes *	5 790,00	47,45%	2 747,46	
08	Outras receitas correntes *	18 896,50	38,48%	7 271,52	
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL		0,00		0,00	
Total		181 850,49		62 834,05	

Da análise prospetiva da receita da Freguesia de Rande, conseguimos identificar uma evolução positiva da receita arrecada desde o último ano da Freguesia antes da extinção para a estimativa da receita a arrecadar.

A receita fiscal de Imposto Municipal sobre Imóveis, refere-se ao produto da receita de IMI sobre prédios Rústicos e 1% sobre prédios urbanos, conforme previsto na alínea a), n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro. Valor este não existente nos dados obtidos em 2012, não sendo assim possível apurar o seu valor estimado.

A receita de taxas, multas e outras penalidades, no montante de € 234,59, valor previsto para o produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pela freguesia no âmbito das suas competências

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Está conforme o original e consta de 45 páginas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/11/2022
 O presidente da Junta de Freguesia
Adriano Ribeiro

Martins
Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

A receita de transferências correntes, no montante de €52.580,48, no qual se incluem, entre outras:

- Verba transferida pela DGAL para o Fundo de Financiamento das Freguesias;
- Verba transferida pela DGAL referente ao nº 8, Artigo 38.º, Lei 73/2013 de 3 de setembro;
- Valor das transferências anuais do Município de Felgueiras referente às delegações de competências existente com a freguesia.

As receitas com venda de bens e serviços correntes, no montante total de € 2.747,46, provém dos serviços prestados pela freguesia, correspondendo ao valor ponderado com base na execução anterior à sua extinção.

As receitas com outras receitas correntes, no montante total de € 7.271,52, provém de receitas residuais, não enquadráveis em outras rubricas, correspondendo ao valor ponderado com base na execução anterior à sua extinção.

2.2.2. – Despesa

Para o cálculo das despesas estimadas foram utilizados 2 critérios. Para as despesas com o pessoal foi feito o cálculo aos valores previstos para o Ano de 2023 para três membros do executivo em regime de não permanência e de dois trabalhadores na carreira de assistente técnico, colocado no 1º nível remuneratório. As restantes despesas foram calculadas com base nos custos fixos com fornecimentos e serviços externos no último ano antes da extinção da freguesia, conjugadas com as despesas realizadas no ano de 2021 pela União de Freguesias, ou seja, da soma das despesas realizadas pelas freguesias no ano antes da sua extinção, foi calculada a respetiva ponderação para cada rúbrica de aquisição de bens e

serviços e aplicada a respetiva percentagem no ano de 2021. Desta forma, conseguimos apurar o valor estimado de despesa para a Freguesia de Pedreira de forma a validar o critério de eficácia e eficiência da gestão pública conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Soma das Despesas Ano 2012	Freguesia de Pedreira		Freguesia de Sernande		Freguesia de Rande	
			Despesa de Ano 2012	% da soma das Despesas	Despesa de Ano 2012	% da soma das	Despesa de Ano 2012	% da soma das
Despesas Correntes								
01	Despesas com o pessoal *	54 195,78	10 118,74	18,67%	16 249,64	29,98%	27 827,40	51,35%
02	Aquisição de bens e serviços *	66 161,01	18 255,08	27,59%	33 594,80	50,78%	14 311,33	21,63%
04	Transferências correntes *	4 296,01	1 395,00	32,47%	650,00	15,13%	2 251,01	52,40%
06	Outras despesas correntes	294,32	123,78	42,06%	170,54	57,94%	0,00	0,00%
Despesas de Capital								
07	Aquisição de bens de capita *	18 965,29	12 628,12	66,59%	10,00	0,05%	6 327,17	33,36%
	Total	143 912,41	42 520,72	29,55%	50 874,78	35,21%	50 716,91	35,24%

Da aplicação das ponderações calculadas para o ano de 2012, no que diz respeito a toda a despesa com exceção das despesas com o pessoal, aquisição de bens de capital e replicando na mesma proporção para o Ano 2021 chegamos a uma despesa prospetiva de 56.895,90 euros.

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2002, de 14.07, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Despesas Pagas pela União de Freguesias Ano 2021	Freguesia de Rande		Observações
			%	Despesa Prospetiva	
01	Despesas com o pessoal *	48 332,68	43 960,81	
02	Aquisição de bens e serviços *	35 523,84	21,63%	7 684,18	
04	Transferências correntes *	2 250,00	52,40%	1 178,95	
06	Outras despesas correntes	362,18	0,00%	0,00	
07	Aquisição de bens de capital *	81 439,29	5,00%	4 071,96	
Total			56 895,90	

Handwritten signatures and notes:
 P. 98
 Coelho
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Na previsão de despesa que, em grande medida, sempre dependerá das opções de gestão que os órgãos autárquicos da Freguesia venham a criar venham a definir em cada exercício, procedeu-se à ponderação da despesa realizada nos exercícios anteriores, considerando:

Despesas com o Pessoal – Despesas previstas para três membros do executivo a auferir o valor das compensações para encargos e dois trabalhadores a auferir a remuneração mensal mínima garantida e todos os encargos associados, remuneração base, subsídio de férias e natal, subsídio de refeição, encargos com a saúde e contribuições para a segurança social

Handwritten signature

Nas despesas com a aquisição de bens e serviços correntes foram contempladas as despesas relacionadas com combustíveis, encargos com as instalações, material de limpeza e de escritório, comunicações, serviços de contabilista certificado, assistência técnica a software, manutenções e conservações diversas em equipamentos e espaços públicos e outras despesas pagas e necessárias ao funcionamento da freguesia

Martins

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Na rubrica transferência corrente e subsídios está contemplado o valor ponderado para a atribuição de apoios às associações da Freguesia de Rande.

Na rubrica de Aquisição de Bens de Capital foi aplicada a ponderação, de forma a encontrar o valor disponível para investimentos na Freguesia de Rande.

Conclusão

Da aplicação prospetiva da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, espelhada nos quadros anteriores, resulta a viabilidade económico-financeira da Freguesia de Rande, sendo as receitas estimadas suficientes para satisfazer as despesas previstas. No entanto o valor remanescente é 5.938,15 euros, não sendo uma certeza que a diferença entre receita e despesa mesmo com saldo positivo, seja previsivelmente capaz de assegurar o regular funcionamento da Autarquia a criar, e de garantir os serviços a prestar às populações, de acordo com o quadro de competências legalmente cometido às Freguesias.

[Handwritten signature]

Receitas Correntes	62 834,05	Despesas Correntes	52 823,94
Receitas de Capital	0 00	Despesas de Capital	4 071,96
Total das Receitas	62 834,05	Total das Despesas	56 895,90

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE

CERTIFICAÇÃO

Esta conforme o original e consta de *4* páginas.

Pedreira, Rande e Sernande, em 21/11/2024

O presidente da Junta de Freguesia

[Handwritten signature]




Anexo 4- Estudo Viabilidade Económica Sernande

Índice

1-.....	Enquadramento Legal	38
2-.....	Demonstração de viabilidade económico-financeira	38
2.1. - Verificação da participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias		38
2.2. - Aplicação prospetiva da lei 73/2013 de 3 de setembro.....		39
2.2.1. - Receita.....		39
2.2.2. - Despesa.....		42
Conclusão.....		45



5- Enquadramento Legal

A Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias. Conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do Art.º 4º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, um dos critérios de apreciação para a criação de uma nova freguesia, deve ser a sua eficácia e eficiência da gestão pública.

Este critério deve ser demonstrado em relatório financeiro, resultante da aplicação prospetiva da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais, conforme o n.º 1 do Art.º 6 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Este relatório financeiro deve ser anexo à proposta de desagregação das freguesias que integram a União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande.

6- Demonstração de viabilidade económico-financeira

2.1. – Verificação da participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias

O número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho considera que a freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) correspondente a 30% do valor deste Fundo atribuído à freguesia que lhe dá origem.

No último ano em que a Freguesia de P elaborou a última prestação de contas, com um ano completo, antes da agregação de freguesias, prevista na reorganização administrativa do território das freguesias aprovada pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro o Fundo de Financiamento das Freguesias atribuído à Freguesia de Sernande foi de 23.155,00 euros.

Esti
D. P. Coello
FR
Wey
J
FR
J

Ano 2012

Freguesia	Ano 2012	%
Freguesia de Pedreira	29 634,00	39,02%
Freguesia de Rande	23 155,00	30,49%
Freguesia de Sernande	23 155,00	30,49%
Total	75 944,00	100,00%

No ano de 2012 o FFF atribuído à Freguesia de Sernande foi de 30,49% do somatório do FFF atribuído à União de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande. Desta forma fazemos a verificação do cumprimento do número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

2.2. – Aplicação prospetiva da lei 73/2013 de 3 de setembro

2.2.1. – Receita

Conforme se demonstrará infra, a criação da Freguesia de Sernande, por desagregação da atual União das Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande, assegurará o cumprimento do requisito a que alude o número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

As receitas estimadas foram calculadas com base nas receitas arrecadadas no último ano antes da extinção da freguesia, conjugadas com as receitas arrecadadas no ano de 2021 pela União de Freguesias, ou seja, da soma das receitas arrecadadas pelas freguesias no ano antes da sua extinção, foi calculada a respetiva ponderação para cada rubrica e aplicada a respetiva percentagem à respetiva classificação no ano de 2021. Desta forma, conseguimos apurar o valor estimado de receita para a Freguesia de Sernande de forma a

Acetins
 Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

João
Costa
#

validar o critério de eficácia e eficiência da gestão pública conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Soma das Receitas Ano 2012	Freguesia de Pedreira		Freguesia de Sernande		Freguesia de Rande	
			Receita do Ano 2012	% da soma das receitas	Receita do Ano 2012	% da soma das receitas	Receita do Ano 2012	% da soma das receitas
RECEITAS DE CARÁTER ORDINÁRIO								
01	Impostos directos *	464,47	294,69	63,45%	169,78	36,55%	0,00	0,00%
04	Taxas, multas e outras penalidades *	2 777,26	1 324,51	47,69%	1 235,00	44,47%	217,75	7,84%
05	Rendimentos da propriedade *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
06	Transferências correntes *	111 975,23	35 764,00	31,94%	37 118,00	33,15%	39 093,23	34,91%
07	Venda de bens e serviços correntes *	12 573,22	6 005,00	47,76%	602,00	4,79%	5 966,22	47,45%
08	Outras receitas correntes *	19 181,00	0,00	0,00%	11 800,00	61,52%	7 381,00	38,48%
TOTAL RECEITAS DE CARÁTER ORDINÁRIO								
09	Venda de bens de investimento *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
10	Transferências de capital *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
11	Activos financeiros *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
12	Passivos financeiros *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
13	Outras receitas de capital *	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
15	Reposições não aborçadas nos pagamentos	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
	Total	146 971,18	43 388,20	29,52%	50 924,78	34,65%	52 658,20	35,83%

Da aplicação das ponderações calculadas para o ano de 2012, no que diz respeito à receita arrecadada e replicando na mesma proporção para o Ano 2021 chegamos a uma receita prospetiva de 65.881,66 euros para a Freguesia de Sernande.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Está conforme o original e consta de 415 páginas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 23/10/2022
 O presidente da Junta de Freguesia
João Ribeiro

Martins

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Classificador Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Receitas Arrecadadas União de Freguesias Ano 2021	Freguesia de Sernande		Observações
			%	Recetta Prospetiva	
01	Impostos directos *	3 565,05	36,55%	1 303,15	
02	Impostos indirectos *	0,00	0,00%	0,00	
04	Taxas, multas e outras penalidades *	2 992,00	44,47%	1 330,49	
06	Transferências correntes *	150 606,94	33,15%	49 923,79	
07	Venda de bens e serviços correntes *	35 490,00	4,79%	1 699,24	
08	Outras receitas correntes *	18 896,50	61,52%	11 624,98	
Total		211 550,49		65 881,66	

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Da análise prospetiva da receita da Freguesia de Sernande, conseguimos identificar uma evolução positiva da receita arrecada desde o último ano da Freguesia antes da extinção para a estimativa da receita a arrecadar.

[Handwritten signature]

A receita fiscal de Imposto Municipal sobre Imóveis, no valor de €1.303,15 refere-se ao produto da receita de IMI sobre prédios Rústicos e 1% sobre prédios urbanos, conforme previsto na alínea a), n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro.

A receita de taxas, multas e outras penalidades, no montante de € 1.330,49, valor previsto para o produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pela freguesia no âmbito das suas competências

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de ~~05~~ 04 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2021
O presidente da Junta de Freguesia

[Handwritten signature]

A receita de transferências correntes, no montante de €49.923,79, no qual se incluem, entre outras:

- Verba transferida pela DGAL para o Fundo de Financiamento das Freguesias;
- Verba transferida pela DGAL referente ao nº 8, Artigo 38.º, Lei 73/2013 de 3 de setembro;
- Valor das transferências anuais do Município de Felgueiras referente às delegações de competências existente com a freguesia.

As receitas com venda de bens e serviços correntes, no montante total de € 1.699,24, provêm dos serviços prestados pela freguesia, correspondendo ao valor ponderado com base na execução anterior à sua extinção.

As receitas com outras receitas correntes, no montante total de € 11.624,98, provêm de receitas residuais, não enquadráveis em outras rubricas, correspondendo ao valor ponderado com base na execução anterior à sua extinção.

2.2.2. – Despesa

Para o cálculo das despesas estimadas foram utilizados 2 critérios. Para as despesas com o pessoal foi feito o cálculo aos valores previstos para o Ano de 2023 para três membros do executivo em regime de não permanência e de um trabalhador que auferia a retribuição mínima mensal garantida. As restantes despesas foram calculadas com base nos custos fixos com fornecimentos e serviços externos no último ano antes da extinção da freguesia, conjugadas com as despesas realizadas no ano de 2021 pela União de Freguesias, ou seja, da soma das despesas realizadas pelas freguesias no ano antes da sua extinção, foi calculada a respetiva ponderação para cada rubrica de aquisição de bens e serviços e aplicada a respetiva percentagem no ano de 2021. Desta forma, conseguimos apurar o valor


Com
 J. P. S.
 Coelho
 H.

estimado de despesa para a Freguesia de Sernande de forma a validar o critério de eficácia e eficiência da gestão pública conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Classificador Económico das Receitas das Aduelas Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2002, de 14.02. alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Maio

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Soma das Despesas Ano 2012	Freguesia de Pedreira		Freguesia de Sernande		Freguesia de Rande	
			Despesa do Ano 2012	% da soma das Despesas	Despesa do Ano 2012	% da soma das	Despesa do Ano 2012	% da soma das
01	Despesas com o pessoal *	54 195,78	10 118,74	18,67%	16 249,64	29,98%	27 827,40	51,35%
02	Aquisição de bens e serviços *	66 161,01	18 255,08	27,59%	33 594,60	50,78%	14 311,33	21,63%
04	Transferências correntes *	4 296,01	1 395,00	32,47%	650,00	15,13%	2 251,01	52,40%
05	Subsídios *	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!
06	Outras despesas correntes	294,32	123,78	42,06%	170,54	57,94%	0,00	0,00%
C7	Aquisição de bens de capital *	18 965,29	12 628,12	66,59%	10,00	0,05%	6 327,17	33,36%
	Total	143 912,41	42 520,72	29,55%	50 674,78	35,21%	50 716,91	35,24%

Da aplicação das ponderações calculadas para o ano de 2012, no que diz respeito a toda a despesa com exceção das despesas com o pessoal, aquisição de bens de capital e replicando na mesma proporção para o Ano 2021 chegamos a uma despesa prospectiva de 65.881,66 euros.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Esta conforme o original e consta de 519 páginas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/11/2022
 O Presidente da Junta de Freguesia


Martins

[Handwritten signature]

Amo

[Handwritten signatures]
D. Coelho

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Classificado: Económico das Receitas das Autarquias Locais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2002, de 14.02, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011 de 1 de Março

Capítulo	DESIGNAÇÃO	Despesas Pagas pela União de Freguesias Ano 2021	Freguesia de Sernande		Observações
			%	Despesas Prospetiva	
Despesas Correntes		48 332,68		24 992,03	
01	Despesas com o pessoal *	48 332,68	24 992,03	
02	Aquisição de bens e serviços *	35 523,84	50,78%	18 037,95	
04	Transferências correntes *	2 250,00	15,13%	340,43	
06	Outras despesas correntes	362,18	57,94%	209,86	
Despesas de Capital		81 439,29		22 301,38	
07	Aquisição de bens de capital *	81 439,29	22 301,38	
		Total	65 881,66	

[Handwritten signatures]

Na previsão de despesa que, em grande medida, sempre dependerá das opções de gestão que os órgãos autárquicos da Freguesia venham a criar venham a definir em cada exercício, procedeu-se à ponderação da despesa realizada nos exercícios anteriores, considerando:

Despesas com o Pessoal – Despesas previstas para três membros do executivo a auferir o valor das compensações para encargos e um trabalhador a auferir a remuneração mensal mínima garantida e todos os encargos associados, remuneração base, subsídio de férias e natal, subsídio de refeição, encargos com a saúde e contribuições para a segurança social.

[Handwritten signature]

Nas despesas com a aquisição de bens e serviços correntes foram contempladas as despesas relacionadas com combustíveis, encargos com as instalações, material de limpeza e de escritório, comunicações, serviços de contabilista certificado, assistência técnica a software, manutenções e conservações diversas em equipamentos e espaços públicos e outras despesas pagas e necessárias ao funcionamento da freguesia.

Na rubrica transferência corrente e subsídios está contemplado o valor ponderado para a atribuição de apoios às associações da Freguesia de Sernande.

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de 05 páginas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 20/10/2021
O presidente da Junta de Freguesia
Paulo Ribeiro

Na rubrica de Aquisição de Bens de Capital está contemplado o valor que resulta do total das receitas menos as despesas correntes, desta forma, encontramos o valor disponível para investimentos na Freguesia de Sernande.

Conclusão

Da aplicação prospetiva da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, espelhada nos quadros anteriores, resulta a viabilidade económico-financeira da Freguesia de Sernande, sendo as receitas estimadas suficientes para satisfazer as despesas previstas, e, ainda, sendo estes montantes de receita e despesa previsivelmente capazes de assegurar o regular funcionamento da Autarquia a criar, e de garantir os serviços a prestar às populações, de acordo como quadro de competências legalmente cometido às Freguesias.

Receitas Correntes	65 881,66	Despesas Correntes	43 580,28
Receitas de Capital	0 00	Despesas de Capital	22 301,38
Total das Receitas	65 881 66	Total das Despesas	65 881,66

metins

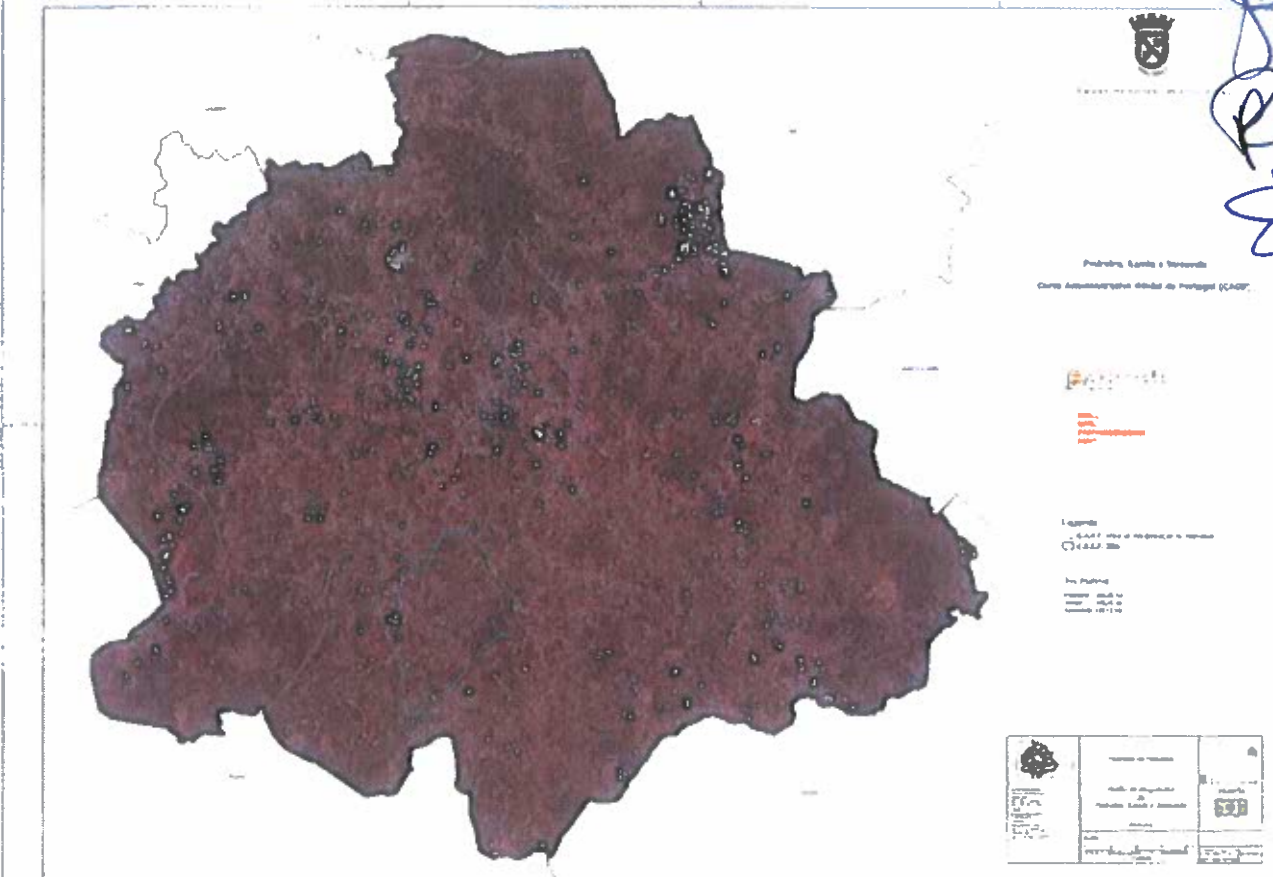
Ass.

Dr. Costa
Dr. Costa

Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Anexo 5- Mapa Pedreira

Ass.
Ass.
Ass.

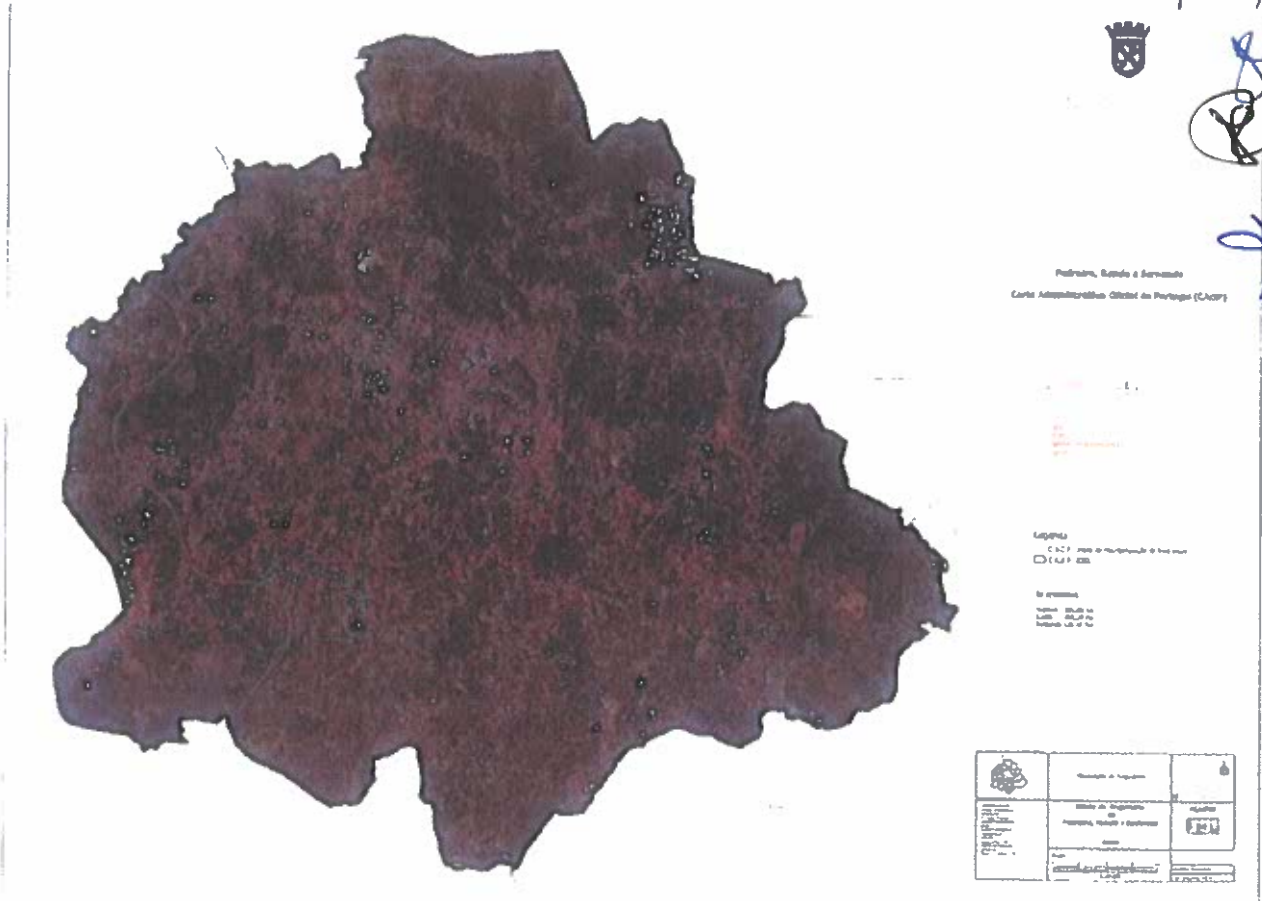


JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Está conforme o original e consta de 55 páginas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data 21/11/2011
 O Presidente da Junta de Freguesia
[Signature]

Martins
 Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signatures]
 P. V. S.
 Coelho
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Anexo 6- Mapa Rande

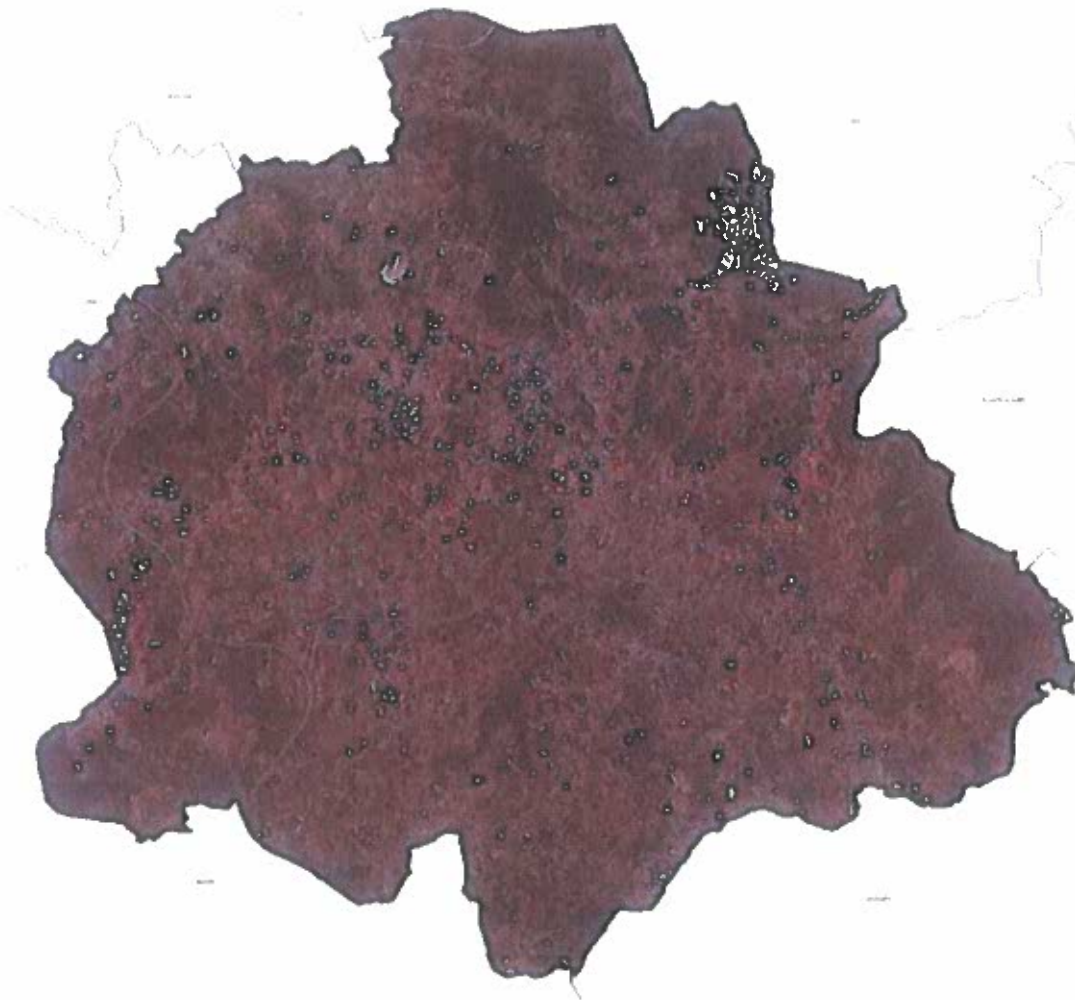


[Handwritten signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE.
 CERTIFICAÇÃO
 Está conforme o original e consta de *56* freguesias
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data *29 de 12 de 2013*
 O presidente da Junta de freguesia
[Signature]

Martius *...* *...*
 Proposta de Desagregação de freguesias de Pedreira, Rande e Sernande

Anexo 7- Mapa Sernande






D. José Carlos
...

 República Portuguesa
 Câmara Municipal de ...
 Pedreira, Rande e Sernande
 Carta Administrativa Distal de Portugal (CAOP)


 Instituto Geográfico do Exército
 Rua ...
 1300-031 Lisboa

Legenda
 CAOP - área de abrangência da freguesia
 CAOP - RU
 Escala
 1:50.000
 Data: 2017

	Município de Pedreira, Rande e Sernande	
<small>Nome da Freguesia: ... Código Postal: ... Número de Freguesias: ... Superfície: ... População: ... Data: ... Autoridade: ...</small>	Junta de Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande	Junta de Freguesia 
<small>Nome: ... Endereço: ... Telefone: ... Fax: ... E-mail: ... Website: ...</small>	<small>Nome: ... Endereço: ... Telefone: ... Fax: ... E-mail: ... Website: ...</small>	<small>Nome: ... Endereço: ... Telefone: ... Fax: ... E-mail: ... Website: ...</small>

...

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
 CERTIFICAÇÃO
 Está conforme o original e consta de *5* folhas.
 PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data *20/11/2017*
 O presidente da Junta de Freguesia
...



[Handwritten signatures]
Assembleia de Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande

[Handwritten signatures]
Coelho
Winn
[Signature]
[Signature]

Acta da Assembleia de Freguesia Extraordinária número um

Aos dezoito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e dois reuniu a Assembleia de Freguesia da União de Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande pelas vinte e uma horas na Sede da Junta de Freguesia com a presença de Carina Teixeira, Sandra Martins, António Coelho, Hélder Pinto, Marta Ferrelra, Dionísia Montes, Manuel Quintela, Ana Guimarães e Carlos Martins. A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos:

1. Ponto único – Discussão e votação da proposta da Desagregação de Freguesias de Pedreira, Rande e Sernande ao abrigo da lei nº39/2021 de 24 de Junho

Depois de feita a chamada pela Senhora Presidente de mesa e verificada a existência de quórum foi dada por aberta a sessão.

A senhora presidente da mesa questionou se havia dúvidas à proposta apresentada e foi levantada a questão de o porquê desta proposta sem se ouvir a população. Foi explicado que a proposta surgiu neste momento pois estamos a ficar sem tempo e queríamos marcar a nossa posição ao abrigo desta lei.

O Manuel Quintela questiona o porquê de apresentar a proposta se vai chegar ao governo e ser recusada? Porquê desagregar as três freguesias se sabemos que Rande e Sernande não podem ser separadas? A verdade é que não sabemos o que poderá acontecer mas se não fizermos nada, é certo nada acontecer.

A Ana gostaria que fosse levado à votação do povo. Foi explicado que neste momento, por questão de tempo não é possível isso acontecer.

Esta proposta não está fechada pode sempre ser alterada, incluir novos pareceres e informações. É o abrir da porta para ser possível fazer algo mais no futuro.

Passado a votação esta proposta de desagregação foi aprovada com nove votos a favor, nenhum voto contra e nenhuma abstenção.

Foi aprovado o documento em anexo como parte integrante desta ata.

Finda a votação, a senhora presidente desta assembleia pediu para aprovarmos esta ata de imediato para cumprir todos os efeitos legais.

[Handwritten signature]

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE
CERTIFICAÇÃO
Está conforme o original e consta de *21* folhas.
PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, Data *28/11/2022*
O presidente da Junta de Freguesia
[Handwritten signature]



Assembleia de Freguesia de Pedreira, Rande e Sernande

Redigi esta acta que depois de lida e aprovada vai ser assinada por mim e por todos os membros presentes.

Carolina Isabel Silveira Teixeira
 Luísa Maria Pinto Martins
 Filipa Filipa de Silva Ferreira
 Carlos Alberto Rodrigues Plati
 Ana Guimaraes
 Rui Pedro Silveira
 Gonçalo Alexandre da Silva Mendes
 Estêvão Filipe Costa Pereira
 António Jesus Louça

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDREIRA, RANDE E SERNANDE

CERTIFICAÇÃO

Está conforme o original e consta de 513 linhas.

PEDREIRA, RANDE E SERNANDE, data 21/07/2022

O presidente da Junta de freguesia

Luís Filipe